

23/03/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 413.118 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE. (S) : UNIÃO  
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGDO. (A/S) : MEGSA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
GRÁFICOS LTDA - MASSA FALIDA  
ADV. (A/S) : INÊS MENDEL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

JURISDIÇÃO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INAPLICABILIDADE.

TRIBUTÁRIO. MULTA. MASSA FALIDA. ART. 9º DO DECRETO-LEI 1.893/1981. PRECEDENTES.

Os órgãos fracionários dos Tribunais podem declarar a inconstitucionalidade de normas se a matéria já tiver sido apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que incidentalmente. Inaplicável, no caso, o art. 97 da Constituição.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

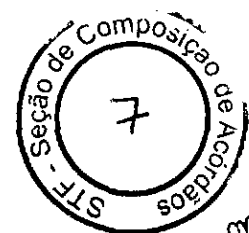
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de março de 2010.



JOAQUIM BARBOSA - Relator



*Amanda*

23/03/2010

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 413.118 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
**AGTE. (S)** : UNIÃO  
**PROC. (A/S) (ES)** : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**AGDO. (A/S)** : MEGSA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
GRÁFICOS LTDA - MASSA FALIDA  
**ADV. (A/S)** : INÊS MENDEL

**R E L A T Ó R I O****O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto da seguinte decisão:

**"DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (art. 102, III, a e b, da Constituição federal) interposto sob o argumento de que a decisão recorrida declarou a inconstitucionalidade do art. 9º do Decreto-lei 1.893/1981.

A tese do acórdão recorrido vai ao encontro da orientação contida na Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal, cuja compatibilidade com a atual Constituição vem sendo reiteradamente reconhecida pelo Tribunal. Cite-se, por exemplo, o AI 415.986-AgR (rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 22.08.2003):

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA MORATÓRIA - HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - APELO EXTREMO TAMBÉM DEDUZIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, 'B', DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes.**

AI 413.118-AgR / RS

- A multa fiscal moratória, **por qualificar-se** como sanção de caráter administrativo, **não se inclui** no crédito habilitado em falência. A Súmula 565/STF, por revelar-se **compatível** com a Constituição de 1988, foi por esta integralmente recepcionada. **Precedentes.**

- **Revela-se** processualmente **inviável** o recurso extraordinário, **quando**, interposto com fundamento no art. 102, III, 'b', da Carta Política, **impugna** acórdão **que não declarou** a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. **Precedentes."**

No mesmo sentido, o AI 195.625-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ de 17.10.1997), o AI 268.957-AgR (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 28.05.2004) e o AI 388.247-AgR (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 11.04.2003).

Do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2009."

Sustenta-se, em síntese, que a decisão deixou de examinar a aplicabilidade do art. 97 ao caso.

É o relatório.

AI 413.118-AgR / RS

V O T O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Inconsistente o recurso.

Na sessão de 18.06.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou o texto da Súmula Vinculante 10, assim redigida (DOU de 27.06.2008):

*"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."*

A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, tão-somente por si, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Por exemplo, é possível que dada norma não sirva para desate do quadro submetido ao crivo jurisdicional pura e simplesmente porque não há subsunção. Para caracterização da ofensa ao art. 97 da Constituição, que estabelece a reserva de Plenário (*full bench*) para declaração de inconstitucionalidade, é necessário que a causa seja decidida sob critérios diversos, alegadamente



**AI 413.118-AgR / RS**

extraídos da Constituição, de modo a levar ao afastamento implícito ou explícito da norma por incompatibilidade com a Constituição.

Ademais, é importante lembrar que não se exige a reserva estabelecida no art. 97 da Constituição sempre que o Plenário, ou órgão equivalente do Tribunal, já tiver decidido a questão (cf., e.g., o AI 555.254-AgR, rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 30.04.2008 e o RE 255.147-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 23.03.2007, além do art. 481, § único, do Código de Processo Civil). Também não se exige a submissão da matéria ao colegiado maior se a questão já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal (cf. o RE 227.018, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 04.09.1998 e o RE 191.905, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 29.08.1997).

No caso em exame, há precedentes da Corte no sentido da orientação firmada no acórdão recorrido, de modo que é inaplicável a reserva de Plenário para afastamento da norma:

*"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Inconstitucionalidade do Decreto-Lei no 1.893, de 1981. 3. Massa falida. Multa moratória. Exclusão. 4. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 603.998-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 28.03.2008).*

AI 413.118-Agr / RS

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.  
É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Dorival', written in a cursive style.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 413.118**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : MEGSA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA - MASSA FALIDA

ADV.(A/S) : INÊS MENDEL

**Decisão:** Negado provimento. Votação unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau.  
**2ª Turma, 23.03.2010.**

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador